



**TERMO DE REVOGAÇÃO**

O Município de Solonópole/CE, através do GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA, CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE, pessoas jurídicas de direito público interno, representadas por meio do CNPJ/MF sob o nº 07.733.256/0001-57, por seus respectivos Gestores devidamente nomeados, no uso de suas atribuições legais, decidem **REVOGAR** de ofício, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.28.02-PE, critério de julgamento POR LOTE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO TÉCNICA CORRETIVA E PREVENTIVA COM COBERTURA DE PEÇAS E MATERIAL DE CONSUMO (TONER E TINTAS) PARA COPIADORAS, IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.**

**JUSTIFICATIVAS**

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/2002 c/c 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise do item licitado, constatou-se a ausência das solicitações requeridas pelas unidades administrativas (Secretaria Segurança, Transito e Cidadania e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Turismo) quando na elaboração do processo.

Assim, em razão do exposto, a Administração decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir o princípio da eficiência e economicidade, já que o dever da administração é visar a melhor maneira de satisfação do melhor resultado. Vejamos o ensinamento da autora Maria Sulya Zanlla Di Pietro:

*“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”. Di Pietro, M. “Direito Administrativo”, São Paulo, Editora Atlas, 2005; p.84.*

Além disso, o *Princípio da Economicidade* se refere a melhor adequação custo benefício para a Administração Pública, o que se justifica no presente caso, pois não pode a



Administração Pública deixar de buscar a escolha mais econômica e mais indicada ao caso concreto.

Marçal Justen Filho (2000, p. 72-73), já afirmou que: *a economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.*

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros prejuízos, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

Nesse caso, a administração entende que a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a **superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.**

Entendemos que demandará um tempo hábil para melhor análise e correção dos detalhes do processo visando posteriormente a republicação do processo de forma segura atendendo integralmente o interesse público inicial.

Sendo assim, estas Unidades Administrativas consideram inviável o prosseguimento desse processo licitatório.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a **inconveniência** e a **importunidade** poderá **rever o seu ato** e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifo nosso).

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, pelo que solicito elaboração de parecer jurídico no sentido de revogar a licitação supracitada.



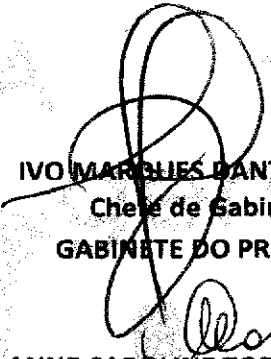
Por fim, diante de toda a análise dos argumentos expostos e estudo sobre a melhor compreensão do tema, as Unidades Administrativas desta Municipalidade, **RESOLVEM:**

Declarar a **revogação** do certame modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.28.02-PE, critério de julgamento POR LOTE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO TÉCNICA CORRETIVA E PREVENTIVA COM COBERTURA DE PEÇAS E MATERIAL DE CONSUMO (TONER E TINTAS) PARA COPIADORAS, IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.**


Assim, por decorrência de fato superveniente, fica o presente processo **REVOGADO**, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos.


PUBLIQUE-SE.

Solonópolis/CE, 26 de Agosto de 2022.


  
IVO MARQUES DANTAS NETO  
Chefe de Gabinete  
GABINETE DO PREFEITO

  
ANNE CAROLINE TORRES LOPES  
Secretária Municipal  
SECRETARIA DE SAÚDE

  
DÁRCIA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA  
Secretária Municipal  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
JOSÉ DANIEL DE LIMA  
Secretário Municipal  
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

  
PAULO SÉRGIO NOGUEIRA  
Secretário Municipal  
SEC. DE CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE

  
MARINA PINHEIRO NOGUEIRA  
Secretária Municipal  
SEC. DE ADMIN, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

  
ELAINE NOGUEIRA DA SILVA  
Secretária Municipal  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

  
FRANCISCO MATÇONI PINHEIRO DE ANDRADE  
Secretário Municipal  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

  
PEDRO SIDNEY PINHEIRO SILVA  
Secretário Municipal  
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.28.02-PE

**AVISO DE REVOGAÇÃO**

A Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca, Controladoria e Ouvidoria Geral, Secretaria de Cultura, Esporte e Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito do Município de Solonópole, por meio de seus Ordenadores de Despesas, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o Artigo 49 da Lei Nacional nº 8.666/93, alterada e consolidada e justificativa fundamentada no processo, resolvem **REVOGAR** o presente processo de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.28.02-PE**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO TÉCNICA CORRETIVA E PREVENTIVA COM COBERTURA DE PEÇAS E MATERIAL DE CONSUMO (TONER E TINTAS) PARA COPIADORAS, IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO**, por motivo de conveniência e oportunidade. Solonópole-CE, 26 de Agosto de 2022.  
MARIA MONICA BARBOSA - Pregoeira.

- **A SER PUBLICADO NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2022.**
- JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – JORNAL O POVO
- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – D.O.E
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – D.O.U